



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/131 (AUT-TV)

**Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC K,
nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços
Audiovisuais a Pedido**

**Lisboa
8 de julho de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/131 (AUT-TV)

Assunto: Avaliação intercalar da autorização do serviço de programas SIC K, nos termos do artigo 23.º, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido

Considerando que:

De acordo com o disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações a estes atribuídas;

Os serviços de programas autorizados, de acordo com a Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual), estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar, que visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores;

O Conselho Regulador delibera aprovar o Relatório, em anexo, referente à segunda avaliação do cumprimento das citadas obrigações, no período compreendido entre novembro de 2014 e novembro de 2019, pelo operador SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado SIC K.

Considera-se que o serviço de programas SIC K, ao abrigo do disposto no n.º 1 do art.º 23, da LTSAP, tem um desempenho global satisfatório, atendendo às obrigações e condições a que se encontra vinculado, contudo adverte-se para a necessidade de, a partir do ano 2020, serem revelados progressos mais expressivos na difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa.

Lisboa, 8 de julho de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo

Relatório de Avaliação Intercalar do serviço de programas autorizado, denominado

SIC K – novembro de 2014 a novembro de 2019

1. Notas introdutórias

- 1.1.** No âmbito do artigo 24.º, n.º 3, alínea i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, compete ao Conselho Regulador da ERC a verificação do cumprimento dos fins genéricos e específicos da atividade dos operadores de televisão, bem como das obrigações fixadas nas respetivas licenças ou autorizações.
- 1.2.** A Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, n.º 40/2014, de 9 de julho e n.º 78/2015, de 29 de julho, doravante LTSAP) determina que os serviços de programas autorizados estão sujeitos a um processo de avaliação progressiva ou intercalar.
- 1.3.** A referida avaliação visa determinar o grau de cumprimento das obrigações e condições a que os operadores estão adstritos no desempenho da sua atividade, durante o prazo de validade dos respetivos títulos habilitadores.
- 1.4.** O serviço de programas SIC K, do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., classificado como temático infantil e juvenil, é um serviço de cobertura nacional e acesso não condicionado com assinatura.
- 1.5.** O serviço de programas SIC K obteve autorização para o exercício da atividade de televisão através da Deliberação 11/2009 (AUT-TV), de 17 de novembro, e iniciou as emissões a 18 de dezembro de 2009.
- 1.6.** A presente avaliação intercalar baseou-se na análise da programação em períodos delimitados, com recurso aos dados da *MediaMonitor* (YUMI), ao Portal TV/ERC, ao *software Nugen Audio* e ao visionamento da emissão.

1.7. Para além dos elementos compilados ao longo do quinquénio, foi analisada uma amostra de 4 semanas de emissão do ano 2019, a semana 12 (março), a semana 15 (abril) e as semanas 20 e 21 (maio).

2. Audiência de interessados

2.1. A 21 de maio de 2020, pelo ofício com registo de saída n.º 2020/2512, o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., foi notificado para se pronunciar nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo.

2.2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis e apesar de devidamente notificado, o operador não se pronunciou.

3. Anúncio da programação

3.1. Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao anúncio da programação dos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 29.º da LTSAP.

3.2. Nos termos do n.º 1, do artigo 29.º, do referido diploma, «[os] operadores devem informar, com razoável antecedência, e de forma adequada ao conhecimento do público, sobre o conteúdo e alinhamento da programação dos serviços de programas televisivos de que sejam responsáveis».

3.3. Ainda de acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, «[a] programação anunciada, assim como a sua duração prevista e horário de emissão, apenas pode ser alterada pelo operador de televisão com uma antecedência superior a quarenta e oito horas».

3.4. As situações de desvios da programação anunciada podem resultar de alterações do horário anunciado (programas emitidos antes/depois do horário) ou de alterações dos conteúdos anunciados (programas anunciados e não emitidos ou programas emitidos e não anunciados).

- 3.5.** Para efeitos desta análise, são considerados os programas com duração superior a cinco minutos, tendo sido admitida uma tolerância de 3 minutos nos desvios dos horários da programação anunciada.
- 3.6.** No âmbito desta análise, não foram identificadas situações de alteração da programação anunciada que mereçam alusão.

4. Tempo reservado à publicidade

- 4.1.** Os deveres dos operadores de televisão, relativamente ao tempo reservado à publicidade televisiva e televenda, nos seus serviços de programas, encontram-se previstos no artigo 40.º da LTSAP.
- 4.2.** Nos termos do n.º 1, do referido artigo, «[o] tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder 10% ou 20% consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado por assinatura».
- 4.3.** O serviço de programas SIC K é um serviço de acesso não condicionado com assinatura, estando sujeito ao cumprimento do limite máximo de 20 % do tempo de emissão destinado à publicidade televisiva e à televenda, pelo que poderá difundir até 12 minutos de publicidade, em cada período compreendido entre duas unidades de hora.
- 4.4.** De acordo com o n.º 2, do artigo 40.º, excluem-se deste limite as autopromoções, as telepromoções e os blocos de televenda, bem como a produção de produtos conexos, ainda que não sejam próprios, diretamente relacionados com os programas dos operadores de televisão.
- 4.5.** São ainda excluídos os tempos dedicados à identificação do patrocínio, colocação de produto e ajuda à produção, bem como o destinado à difusão de mensagens que digam respeito a

serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário transmitidos gratuitamente, o que, nos termos do artigo 41.º -C, não estão sujeitos a qualquer limitação.

4.6. Em resultado do escrutínio do período da amostra, constatou-se que a maior parte das mensagens de publicidade emitidas correspondem a autopromoções, sendo as mensagens comerciais praticamente inexistentes.

4.7. No que respeita aos limites de tempo reservado à publicidade, nos termos previstos no artigo 40.º da LTSAP, não se identificaram situações de incumprimento.

5. Inserção de publicidade

5.1. As regras de inserção de publicidade na televisão e das práticas televisivas em matéria de patrocínio e de colocação de produto encontram-se previstas na LTSAP, nos artigos 40.º-A (Identificação e separação), 40.º-B (Inserção), 40.º-C (Telepromoção), 41.º (Patrocínio) e 41.º-A (Colocação de produto e ajuda à produção).

5.2. Nesta matéria verificou-se que a publicidade se apresentou adequadamente identificada e separada da restante programação, através de separadores inseridos no início e final dos blocos publicitários.

6. Identificação dos programas

No âmbito da análise efetuada ao serviço de programas *SIC K*, verificou-se que os programas emitidos foram adequadamente identificados, tendo sido também emitidos os elementos relevantes das fichas artística e técnica, em cumprimento do dever previsto no artigo 42.º da LSTAP.

7. Avaliação dos níveis de volume sonoro

7.1. O n.º 2 do artigo 40.º-B da LTSAP prevê que a «[i]nserção de publicidade televisiva ou televidenda não pode implicar o aumento do nível de volume sonoro aplicado à restante programação».

7.2. A fim de avaliar todas as implicações que a regulamentação e a monitorização desta obrigação promovem, a ERC explicitou os referidos critérios na Diretiva 2016/1 “Sobre os parâmetros

técnicos de avaliação da variação do volume sonoro durante a difusão de publicidade nas emissões televisivas”, a qual entrou em vigor a 1 de junho de 2016.

- 7.3.** Nos termos desta diretiva e de acordo com as recomendações da EBU¹, o nível de sensação de intensidade auditiva dos intervalos publicitários e de cada uma das mensagens que os integram, bem como dos demais programas que compõem a restante emissão televisiva, deve ser fixado em -23 LUFs (Loudness Unit, referenced to Full Scale), com uma tolerância igual a ± 1 LU (Loudness Unit).
- 7.4.** Tendo por base as premissas referidas foram efetuadas análises incidentes sobre os cinco dias de emissão de 2016 (13 de outubro; 7, 19 e 20 de novembro e 9 de dezembro de 2016) e três dias de emissão de 2018 (29 de outubro, 17 de novembro e 19 de dezembro).
- 7.5.** Na totalidade da amostra analisada, registaram-se níveis de intensidade adequada e baixa, não se tendo verificado oscilações relevantes entre a programação e a publicidade.

8. Estatuto editorial

Nos termos do n.º 4 do artigo 36.º da LSTAP, o estatuto editorial dos serviços de programas televisivos deve ser disponibilizado em suporte adequado ao seu conhecimento pelo público. O serviço de programas SIC K cumpre este requisito sendo disponibilizado o respetivo estatuto editorial, no site do operador.

9. Obrigações em matéria de conteúdos

- 9.1.** No quinquénio em apreciação, registaram-se duas participações contra o operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., relativamente ao serviço SIC K. A primeira participação, recebida a 10 de outubro de 2017, teve como motivo a exibição de imagens violentas no programa “*Smile*”, do dia 4 de outubro de 2017 (Deliberação ERC/2019/4).

¹Esta recomendação resulta de um estudo do comité técnico da EBU (*European Broadcasting Unit*), que analisou a necessidade de regular os níveis do sinal áudio nas fases de produção, distribuição e transmissão dos programas com base no nível de sensação de intensidade auditiva. Assim, entende-se como programa todo o conteúdo autónomo ou independente. Neste contexto, um intervalo publicitário é considerado um programa.

9.2. A segunda participação deu entrada na ERC, a 28 de março de 2018, questionando a “linguagem imprópria” da série de animação “*O Dia Em Que o Meu Rabo Enlouqueceu*” [Deliberação ERC/2018/157].

9.3. Ambas as participações foram arquivadas, por decisão do Conselho Regulador, uma vez que não se consideraram ultrapassados os limites à liberdade de programação.

10. Outras obrigações legais

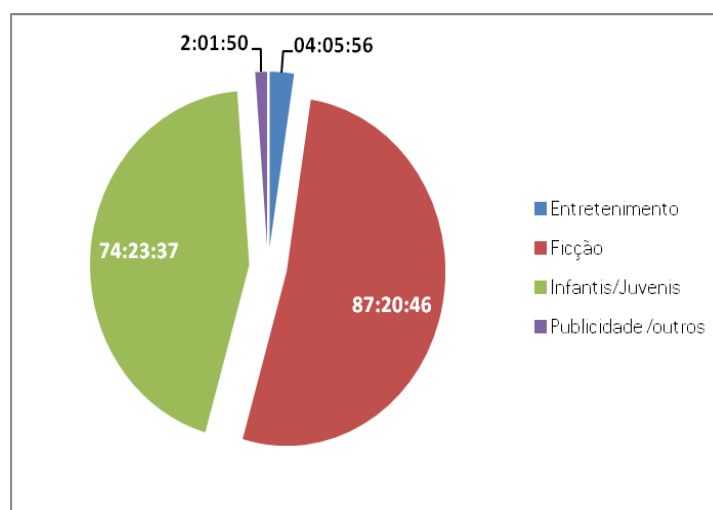
Assinala-se a ausência de deliberações da ERC, no período em análise, que contendam com a violação de outras obrigações legais, como a proteção de menores, o rigor informativo ou de registos, conforme previsto na lei.

11. Apreciação sobre os conteúdos e géneros dos programas

11.1. O serviço de programas SIC K exibiu programação diária de 24 horas, num total de 168 horas de emissão, repartidas por programas de ficção (séries, filmes), infantis/juvenis (Desenhos animados) e entretenimento.

Fig.1 – Tempo e percentagem da emissão por géneros de programas

SIC K - Semana 21 (20 a 26 maio 2019)		
Géneros de Programas	Tempo (hh:mm:ss)	Percentagem
Total de emissão	168:00:00	100%
Entretenimento	04:05:56	2,4%
Ficção	87:20:46	52,0%
Infantis/Juvenis	74:23:37	44,3%
Outros (Publicidade, separadores, etc)	2:01:50	1,3%



11.2. O serviço de programas SIC K dedicou a maioria do tempo de programação ao género ficção, com 52%, seguindo-se os programas de natureza infanto-juvenil, com 44,3% e, por último, o entretenimento com apenas 2,4%.

11.3. No serviço de programas SIC K, cujo projeto inicial tinha como objetivo difundir uma programação de qualidade especificamente destinada a um público infanto-juvenil, considera-se que, em referência ao período da amostra, as opções de programação são globalmente conformes com a grelha de programação de um serviço de programas dirigido a crianças e jovens.

12. Difusão de obras audiovisuais

12.1. Os operadores de televisão sob jurisdição nacional estão sujeitos ao cumprimento de quotas anuais de difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa, de obras de produção europeia e de produção independente, nos termos do disposto nos artigos n.ºs 44.º a 46.º, da LTSAP.

12.2. De acordo com o artigo 49.º, da LTSAP, relativo ao “Dever de informação”, os operadores de televisão estão obrigados a prestar trimestralmente à Entidade Reguladora para a Comunicação Social todos os elementos necessários para o exercício da fiscalização do cumprimento das obrigações acima referidas.

12.3. Considerando que o cumprimento dessas obrigações é avaliado anualmente, nos termos do artigo 47.º da referida lei, são alvo da presente análise os anos de 2014 a 2018.

- PROGRAMAS ORIGINARIAMENTE EM LÍNGUA PORTUGUESA E PROGRAMAS CRIATIVOS EM LÍNGUA PORTUGUESA

12.4. Nos termos do n.º 2 do artigo 44.º, da LTSAP, «os serviços de programas televisivos de cobertura nacional, com exceção daqueles cuja natureza e temática a tal se opuserem, devem dedicar pelo menos 50% das suas emissões, com exclusão do tempo consagrado à publicidade, televenda e teletexto, à difusão de programas originariamente em língua portuguesa».

12.5. Por seu lado, o n.º 3 do mesmo artigo, acrescenta que os serviços de programas «devem dedicar pelo menos 20% do tempo das suas emissões à difusão de obras criativas de produção originária em língua portuguesa».

Fig.2 – Percentagens de programas em língua portuguesa e de obras criativas (%)

Difusão obras audiovisuais	2014	2015	2016	2017	2018
Programas originariamente em língua portuguesa	4,8	2,8	14,8	15,7	13,4
Obras criativas de produção originária em língua portuguesa	1,9	1,2	4,4	7,1	6,5

12.6. Ao longo do período em análise, o serviço de programas SIC K dedicou menos de 50% da emissão à difusão de programas originariamente em língua portuguesa. No entanto, nos últimos três anos, verificou-se um aumento expressivo desta percentagem, o mesmo acontecendo com os programas criativos, embora ainda longe de atingir o mínimo de 20% legalmente exigido.

- PRODUÇÃO EUROPEIA E PRODUÇÃO INDEPENDENTE

- 12.7.** O artigo 45.º da LTSAP fixa uma percentagem maioritária para a difusão de obras de produção europeia «uma vez deduzido o tempo consagrado aos noticiários, manifestações desportivas, concursos, publicidade, televenta e teletexto».
- 12.8.** Os serviços de programas devem, ainda, assegurar que, pelo menos 10% da respetiva programação, com exclusão dos tempos anteriormente referidos, sejam preenchidos através da difusão de obras europeias, provenientes de produtores independentes dos organismos de televisão, produzidas há menos de cinco anos, nos termos do artigo 46.º do referido normativo.

Figura 3 – Produção europeia e produção independente recente (%)

Difusão obras audiovisuais	2014	2015	2016	2017	2018
Produção europeia	36,1	26,8	33,8	33,1	47,7
Produção independente recente	8,8	4,3	8,3	9,9	9,3

- 12.9.** O serviço de programas SIC K *não* emitiu uma percentagem maioritária de obras europeias na sua programação nos anos em análise, no entanto importa dar nota positiva para a melhoria que registou no ano 2018, aproximando-se do nível de 50%.
- 12.10.** Relativamente às obras europeias independentes recentes, ou seja, produzidas há menos de cinco anos, os valores percentuais, à exceção do reduzido resultado de 2015, têm estado próximos dos 10%.

13. Considerações finais

- 13.1.** O desempenho do operador SIC – Sociedade Independente de Comunicação, S.A., no que respeita ao serviço de programas temático denominado SIC K, em matéria de anúncio da programação, tempo reservado à publicidade, inserção de publicidade, identificação dos programas e níveis de volume sonoro, reflete globalmente o cumprimento das normas legais aplicáveis.
- 13.2.** Tudo dito, considera-se que o serviço de programas SIC K demonstra um desempenho satisfatório na maioria das obrigações e condições a que se encontra vinculado, contudo

adverte-se para a necessidade de, a partir do ano 2020, serem revelados progressos mais expressivos na difusão de programas originariamente em língua portuguesa e de obras criativas de produção originária em língua portuguesa.